

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS**

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO  
INVESTIGADO**

Jamine Portes do Carmo  
Maderlaine Martins Ribeiro  
Rafael Coimbra da Silva

**Belo Horizonte**

**2021**

**FAMIG – FACULDADE MINAS GERAIS**

Jamine Portes do Carmo  
Maderlaine Martins Ribeiro  
Rafael Coimbra da Silva

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO  
INVESTIGADO**

Trabalho apresentado à FAMIG, como pré-requisito  
para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Belo Horizonte**

**2021**

## RESUMO

Esse trabalho se baseia em aspectos relacionados à investigação criminal do ponto de vista das garantias fundamentais no âmbito da investigação criminal. A investigação criminal no Brasil, em fase pré-processual, via de regra, é conduzida diretamente pela Polícia Judiciária. O meio utilizado pela Polícia Judiciária para apurar e recolher provas de uma infração penal é um procedimento preparatório, denominado Inquérito Policial. Assim que a polícia toma conhecimento de um crime, é iniciada uma investigação. Do ponto de vista das garantias fundamentais, direitos individuais e direitos coletivos, é de vital importância ressaltar que a constituição federal estabelece direitos fundamentais e dá garantias aos indivíduos. Também é importante analisar os direitos constitucionais a partir do momento em que uma pessoa é considerada autora de um crime. Nesse sentido, dada a importância do tema em discussão, é claro que o mesmo não gira em torno da simples aplicação do disposto na legislação vigente, devendo ser examinado detalhadamente quanto aos princípios constitucionais no que se refere ao tema em questão, para a investigação criminal de um indivíduo.

**Palavras-chave:** Investigação criminal; direitos; garantias fundamentais

## ABSTRACT

This work is based on aspects related to criminal investigation from the point of view of fundamental guarantees in the scope of criminal investigation. The criminal investigation in Brazil, in the pre-procedural phase, as a rule, is conducted directly by the Judiciary Police. The means used by the Judiciary Police to investigate and gather evidence of a criminal offense is a preparatory procedure, called Police Inquiry. As soon as the police become aware of a crime, an investigation is launched. From the point of view of fundamental guarantees, individual rights and collective rights, it is vitally important to emphasize that the federal constitution establishes fundamental rights and guarantees individuals. It is also important to analyze constitutional rights from the moment a person is considered the perpetrator of a crime. In this sense, given the importance of the topic under discussion, it is clear that it does not revolve around the simple application of the provisions of current legislation, and should be examined in detail regarding the constitutional principles regarding the topic in question, for criminal investigation of an individual.

**Keywords:** research criminal; rights; warranties fundamental.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 INFLUÊNCIA DA CONCEPÇÃO HISTÓRICA NO ASPECTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....</b>	<b>8</b>
1.1 Conceito e Histórico .....	8
1.2 Sistemas de Investigação Criminal.....	9
1.2.1 Sistema acusatório .....	9
1.2.2 Sistema inquisitivo .....	11
1.2.3 Sistema misto.....	11
<b>2 POLÍCIA JUDICIÁRIA, O SURGIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Apuração dos Atos Ilícitos .....	16
2.2 Inquérito Policial .....	17
<b>3 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E O MODELO ADOTADO NO BRASIL .....</b>	<b>19</b>
3.1 Conceito e Natureza Inquisitivo-Constitucional.....	20
3.2 Características do Inquérito Policial.....	22
3.3 Conclusão do Inquérito Policial e Suas Consequências .....	23
<b>4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS IMPACTOS NO PROCESSO INVESTIGATÓRIO .....</b>	<b>25</b>
4.1 Direitos e Garantias fundamentais e o Inquérito Policial .....	26
4.2 Direito do Investigado Perante Provas Ilícitas .....	27
4.3 Da possibilidade de Aplicação dos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa e Presunção de Inocência na Investigação Criminal .....	30
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

As razões são múltiplas para o desenvolvimento do tema deste trabalho que trata da investigação criminal do ponto de vista das garantias fundamentais de investigação previstas na Constituição Federal de 1988. Direitos individuais e direitos coletivos. Essa discussão filosófica, em um lento debate jurídico, pode não encontrar uma solução definitiva, mas sob os avanços tecnológicos e da realidade do judiciário brasileiro, encontrá-lo é essencial em nosso tempo.

A partir do momento em que a polícia toma ciência de um crime, uma investigação é iniciada, no entanto, importante ressaltar que a constituição federal estabelece direitos fundamentais e dá garantias aos indivíduos e é de suma importância analisar os direitos constitucionais do indivíduo a partir do momento em que ele passa a ser considerado o autor de um crime.

Dada a importância do assunto em discussão, vale destacar que ele não gira em torno da simples aplicação das disposições da lei existente e o sistema precisa ser examinado minuciosamente quanto aos princípios constitucionais. Os valores intrínsecos precisam ser informados para a solução a ser adotada, incluindo crenças ideológicas predominantes. Em um sistema de justiça criminal contraditório, este tópico é desafiador devido aos importantes pilares de defesa e direitos científicos por parte do demandado, estejam presentes ou não elementos contrários ao Estado de Direito; democracia e processos hostis estão sendo considerados.

A investigação Criminal, no decorrer do tempo, foi decisiva para chegarmos ao atual modelo dos direitos constitucionais conferidos aos cidadãos. Dessa forma, ele leva em consideração disputas sobre fatos e meios de busca pela prova e, além disso, o raciocínio jurídico e doutrinário, incluindo o tratamento de formas materiais e formais. Este estudo tem como objetivo explorar as principais características e métodos de condução das investigações criminais e, ao mesmo tempo, o enquadramento das investigações policiais, desde que a Constituição Federal preveja amplas garantias que estão incluídas nas investigações criminais.

O objetivo é determinar os direitos e garantias básicas das pessoas sob investigação.

Essa análise foi realizada por meio do estudo de livros, artigos científicos, legislações e legislações brasileiras relacionadas ao tema proposto, por meio de métodos descritivos e indutivos.

Diante do exposto, vamos primeiro abordar a influência histórica no aspecto da investigação criminal, considerando o conceito de investigação policial, em seguida, o Poder de polícia e o início do inquérito policial; em seguida iremos enfatizar a análise procedimental

e as características da instauração do inquérito; em sequência falamos sobre a aplicação das garantias inerentes ao investigado e, por fim, quais os impactos que as garantias fundamentais implicam no processo investigatório.

## 1 INFLUÊNCIA DA CONCEPÇÃO HISTÓRICA NO ASPECTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A história do direito penal, bem como suas formas de investigação, teve início há muitos anos quando os humanos iniciaram a vida em sociedade e, conseqüentemente, tiveram de conviver em grupos. Ao longo de toda a história, os povos faziam o cumprimento da forma processual de justiça penal às suas definições. Os povos gregos de uma forma, os do antigo Egito de outra maneira e cada povo conforme seus costumes locais.

O processo investigativo sofreu mutações ao longo da história passando por adaptações em cada cultura e fase, tomando contornos diversos ao longo do tempo.

Segundo indagação de Alves (2020, n.p) “a investigação criminal possui diversas disciplinas científicas, sendo desenvolvida ao longo da história até ter seus contornos delineados, seus princípios fundamentados, metodologia esculpida e objeto traçado”.

Nesse sentido, importa analisar a influência histórica na investigação criminal para melhor entender a sua concepção atual.

### 1.1 Conceito e Histórico

Segundo Pereira (2013, p.17357), “a investigação criminal é uma pesquisa histórica que se dirige a elucidar fatos passados” que se pode igualmente estender à investigação criminal no que concerne ao conceito de fato. Historicamente, o código de Hamurabi, no século XVIII A. C., foi um dos primeiros modelos de penas e investigações mencionado até os dias atuais. Logo em seu primeiro artigo, já é possível ver a noção de investigação para comprovação de um fato: 1. Se um awllum acusou um (outro) awllum e lançou sobre ele (suspeita de) morte mas não pôde comprovar: o seu acusador será morto (HAMURABI, 1976, p. 25).

Temos, ainda, o Código de Manu por volta do século II AC com diversas noções de investigação usadas até os dias de hoje, como por exemplo, produção de prova testemunhal:

Art. 47° Eu fui conhecer, com testemunhas, os credores, e os outros litigantes que devem produzir nos processos, assim como a maneira porque essas testemunhas devem declarar a verdade.

Art. 50° Não se deve admitir nem aqueles que um interesse pecuniário domina, nem amigos, nem criados, nem inimigos, nem homens cuja má-fé seja conhecida, nem doentes, nem homens culpados de um crime.

Art. 55° Em tais circunstâncias, na falta de testemunhas convenientes, pode se receber o depoimento de uma mulher, ou de uma criança, de um ancião, de um discípulo, de um parente, de uma escrava ou de um criado.

Tanto na Grécia Antiga quanto no Império Romano continuamos a ver a evolução da investigação de atos delituosos. Segundo Picoli:

Na Grécia Antiga, entre os atenienses, existia uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados. Já entre os romanos, conhecidos como inquisitio, era uma delegação de poderes dada pelo magistrado à vítima ou familiares para que investigassem o crime e localizaram o criminoso, acabando se transformando em acusadores. Anos após, a inquisitio atinge melhoras no seu procedimento e ao acusado, concedendo-lhe poderes para investigar elementos que pudessem inocentá-lo. (PICOLIN, 2007, n.p).

No Brasil não foi diferente: a investigação criminal também está presente a muitos anos. O período colonial brasileiro foi um marco de extrema importância, onde surgiram novas técnicas de investigação, baseadas em outras já existentes mundo afora.

Sobre o período colonial Brasileiro:

Ao longo do período colonial brasileiro estiveram em vigor as ordenações Afonsinas e Manuelinas, até que em 1603 foram substituídas pelo código de D. Sebastião. Posteriormente houve as Ordenações Filipinas, as quais refletiram o direito penal dos tempos medievais (CARVALHO, *apud* VAZ, 2017).

E, a partir do ano de 1871 com o Decreto nº. 4.824 inicia-se, no Brasil, um procedimento investigatório materializado, denominado inquérito policial, que pode ser definido como um conjunto de diligências para apurar a autoria e a materialidade do fato delituoso.

A investigação criminal acompanhou a evolução da sociedade e do Direito Penal. Antes mesmo de se pensar em uma forma de punir determinada conduta, já tínhamos o raciocínio de se reconstruir um fato e determiná-lo quanto às circunstâncias de sua ocorrência.

## **1.2 Sistemas de Investigação Criminal**

A doutrina, de forma geral, costuma identificar três modelos de sistemas processuais, de acordo com a titularidade atribuída ao órgão de acusação: a) sistema inquisitório b) sistema acusatório c) sistema misto. Compreender os sistemas processuais de investigação criminal é de suma importância no aspecto procedimental de cada um desses.

### *1.2.1 Sistema acusatório*

Vicente (2018) em conformidade com o que diz Andrade, no s mostra que “entende-se

que o sistema acusatório sucede o inquisitivo, embora possua elementos originados no sistema acusatório clássico da experiência ateniense e romana”. (ANDRADE *apud* VICENTE, 2018, p.).

As funções de acusação e julgamento são atribuições de órgãos distintos, garante-se o contraditório com as partes em igualdade de condições, a imparcialidade do juiz e a publicidade das decisões. Há livre sistema de produção de provas. (NUCCI, 2006, p. 77).

Adotando a lição de Andrade (2008), Vicente conclui que;

Ao longo dos anos dedicados ao estudo do tema, a doutrina tem indicado a sua concepção de sistema acusatório ideal, apresentando, cada autor com suas peculiaridades, uma série de elementos constitutivos do sistema, entre eles: a natureza pública dos tribunais; o princípio quem acusa investiga; a publicidade; a existência de contraditório; a oralidade processual; a liberdade do acusado até sua condenação definitiva; a igualdade entre as partes; a passividade judicial; e a separação entre acusação e julgador (ANDRADE *apud* VICENTE, 2018, p. 9).

Vicente ressalta a importância, sobre o aspecto da “existência de um juiz profissional ou um colegiado de juízes que garantirá a existência do sistema acusatório, sendo que essas mesmas figuras serão também encontradas no sistema inquisitivo” (ANDRADE *apud* VICENTE, 2018, p. 10).

Continua o autor: “a publicidade, em sua concepção externa, não representa elemento obrigatório do sistema acusatório. (ANDRADE *apud* VICENTE, 2018, p. 9).

Por fim Vicente (2018) trata do referente relativo à separação entre acusador e julgador, que no sistema acusatório é fator imprescindível, posto visto a retirar a carga de parcialidade que o julgador possui em relação à posição de acusador.

Esse é o sistema adotado no Brasil; não há previsão expressa na CF/88 de que o sistema adotado no Brasil é o acusatório, contudo, a partir de uma interpretação aberta e sistêmica ao artigo 129, I da Constituição Federal, pode-se concluir que o nosso sistema processual penal se pauta pelo princípio acusatório: “São funções institucionais do Ministério Público: I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

O pacote Anti Crime, de forma expressa, confirmou a adoção do sistema acusatório no Brasil, conforme dispõe o artigo 3º A do CPP terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Nesta premissa, segundo Andrade (ANDRADE *apud* VICENTE, 2018, p. 13) pode-se concluir que o sistema acusatório obrigatoriamente possui características, entre elas, a

“separação entre acusador e julgador e o caráter administrativo não-jurisdicional dos procedimentos preliminares de investigação”.

### *1.2.2 Sistema inquisitivo*

Como caracterizado por Nucci (2006), o sistema inquisitorial é aquele em que as funções de acusação e julgamento se encontram reunidas em um só órgão. Nesse sistema, o acusado é submetido a um processo escrito, sem debates orais, em segredo, sem contraditório e ampla defesa.

O sistema inquisitivo, constitui elementos do seu modelo ideal, como retrata a indagação de Andrade;

A prescindibilidade da figura do acusador; a possibilidade de instauração do processo mediante *notitia criminis* ou *ex officio*; o encargo de julgar ser exclusividade de funcionários públicos, não se admitindo representantes do povo; a persecução penal ser regida pelo princípio de oficialidade; o fato de o procedimento ser secreto, escrito e sem contraditório efetivo; a existência de desigualdade entre as partes; a obtenção de provas como tarefa inicial do juiz; a aplicação de um sistema legal de provas, dividindo-as entre plenas e semiplenas; a admissão do uso de tortura para obtenção da prova plena; a possibilidade de defesa quase nula; a possibilidade de recurso contra a decisão de primeira instância; e a nulidade como consequência da inobservância das leis e formas estabelecidas (ANDRADE *apud* VICENTE, 2018, p. 14).

Ainda citando Andrade, Vicente (2018) fala sobre a importância da prescindibilidade do acusador ao modelo inquisitivo, retrata porquanto a presença ou ausência admitida no sistema inquisitivo.

Por conseguinte, chega-se à conclusão de que o sistema inquisitivo se caracteriza por dois elementos fixos: a prescindibilidade de um acusador distinto do julgador e o fato de o processo poder ser iniciado por meio de acusação, *notitia criminis* ou de *ofício* pelo juiz. (ANDRADE, 2008).

### *1.2.3 Sistema misto*

O sistema misto surge mormente no que toca à diminuição gradual do poder da Igreja Católica após o período do Renascimento; isso se deu, diante do trato desumano, a tortura como método recorrente de obtenção de prova, a defesa incompleta e os consequentes erros judiciais presentes no sistema inquisitivo. (ANDRADE, 2008).

O sistema misto reúne as virtudes dos dois sistemas anteriores. O processo é dividido em duas fases: 1) a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo; 2) fase de

juízo, com destaque para o sistema acusatório. (NUCCI, 2006, p. 77).

## 2. POLÍCIA JUDICIÁRIA, O SURGIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Moraes (1986) identifica que o poder de polícia do Estado teve origem na Idade Média, período feudal, onde o príncipe era detentor de um poder chamado de "jus politiae", compreendido por normas postas pelo príncipe ao povo, sem haver regramento.

Quanto a prática dos atos de investigação ser expressão do exercício do Poder de polícia, Frederico Marques compreende que:

O Estado quando pratica atos de investigação, após a prática de um fato delituoso, está exercendo seu poder de polícia. A investigação não passa do exercício do poder cautelar que o Estado exerce, através da polícia, na luta contra o crime, para preparar a ação penal e impedir que se percam os elementos de convicção sobre o delito cometido. (Marques, 1959, p. 76).

Não obstante, a sistematização da investigação criminal no ocidente teria se dado a partir do século XVIII no contexto da revolução industrial. Neste momento assistiu-se a um aumento da urbanização, a uma mudança dos elementos de espaço territorial e, enraizando-se, com um crescimento populacional nos centros urbanos, a nova área geográfica e o poder social dos que ali moravam.

De um ponto temos a Revolução Industrial que introduziu o uso de máquinas na Europa, alternando artesanato e trabalho assalariado, de outro a Revolução Francesa, impactando na esfera política e social, sob o signo de ser livre, igual e fraterno que derrubou a monarquia francesa e instituiu a república.

Diante deste novo cenário, surgem a burguesia e um grupo de trabalhadores urbanos, dando origem a novos tipos de criminosos, subversivos a esta ordem socioeconômica emergente, gerando uma incapacidade das Forças Armadas tendo com órgão o exército para dar resposta para identificar os perpetradores e fornecer evidências para que pudesse penalizá-los com uma condenação.

Neste contexto, surge o primeiro policial civil investigativo, em sentido figural. O Francês Eugene François Vidocq começou este movimento, após ter cometido um furto em sua própria família, furtou de seus pais e, após este fato ficou recluso na cadeia, sofrendo sua punição. Após o ocorrido continuou cometendo crimes, entrando e saindo do ambiente carcerário. Embora a prisão se tratasse de um ato punitivo, Eugene começou a prestar serviços de colheita de informações, se infiltrando em meio a outros criminosos, colhendo todas as formas de atuação dos detentos e repassando-as às autoridades policiais de Paris.

No livro Memórias, de 1828, Vidocq retrata sua vida:

Acho que poderia ter sido um espião a vida toda, até então era impossível supor que tivesse havido conluio entre os agentes do poder público e eu, mesmo os porteiros e os guardas desconheciam a missão que eu era. ' confiada. Amado pelos ladrões, estimado pelos bandidos mas determinados (mesmo para esses desgraçados há um sentimento que chamam de estima), sempre pude contar com sua dedicação a mim.( MEMÓRIAS DE VIDOCQ, p.190).

Os atos praticados por Eugene eram tão certos que os criminosos mais perigosos daquele meio nem sequer imaginavam a ligação entre o poder público e o mesmo. Sua reputação era soberana em todo o meio social do crime; tratado com grande estima pelos bandidos parisiense. Mesmo após sua libertação da prisão, pelos excelentes serviços prestados como infiltrado, o francês criou a primeira ideia de Policial Civil de investigação.

Já no Brasil, somente após a lei de 15 de outubro de 1827 e o código de processo penal de 1832, atribui-se aos juizes de paz a formação da culpa do infrator, mediante prova da materialidade do crime e prova de autoria. Com a alteração do código de Processo penal na conjuntura da Lei de n. 261 de 3 de dezembro de 1841, a autoridade designada deixou de pertencer aos juizes de paz e passou a pertencer aos delegados e subdelegados de polícia, com o formato de que os atos de constituição da culpa devem ser escritos e os atos sancionados.

O inquérito policial, com essa denominação, só apareceu com a promulgação do Decreto nº. 4.824, de 22 de novembro de 1871, que a designou como função auxiliar da formação da culpa; seu objetivo foi investigar a existência do crime e descobrir suas circunstâncias e sua autoria.

É interessante relatar a definição de inquérito policial contida no artigo 42 da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, regido pelo Decreto Legislativo nº 4824 de. 28 de outubro de 1871: “O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.

Após a promulgação do Código de Processo Penal 1941, e até hoje em vigor, o inquérito policial foi mantido, sendo regulamentado nos artigos 4º a 23 do indigitado diploma legal.

Nossa carta magna, a ditosa Constituição Federal de 1988 veio a adotar o inquérito policial como meio de investigação em fase preliminar, uma vez que rememorou o instrumento designado no artigo 129, capítulo VIII, 39 nas funções institucionais do Ministério público, e, taxativamente, no artigo 144, parágrafo 4º, no qual determina para a polícia civil as suas atribuições.

Quanto ao surgimento da noção de polícia, Gonzales ensina:

No Brasil a noção de polícia tem surgido ainda no período colonial com a figura dos alcaides, vinculados aos juízes exerciam as funções de polícia administrativa e judiciária. Ditas funções só foram tomar feições distintas a partir do século XIX, tendo marco histórico a criação da polícia judiciária no ano de 1841 com a promulgação da Lei nº 261 que culminou por criar o cargo de delegado de polícia seguida pelo regulamento 120/1942 que divide a polícia em administrativa e judiciária. (GONZALES, 2006, p.18).

No Brasil, desde de o descobrimento, passou a ser aplicada a legislação portuguesa e, em 1521, passam a ser utilizadas as Ordenações Afonsinas em que as investigações podiam ocorrer sob a forma de inquérito ou sob a forma da denominada devassa, notadamente inquisitorial. Passando pelas Ordenações Manoelinas, seguidas pelas Ordenações Filipinas.

Com a promulgação da Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871 a investigação criminal ficou reservada exclusivamente aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia.

Artigo 10. Aos Chefes, Delegados e Subdelegados de Polícia, além das suas atuais atribuições tão somente restringidas pelas disposições do artigo antecedente, e § único, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes, de que trata o art. 12 § 7º do Código do Processo Criminal até a sentença exclusivamente. Por escrito serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da acusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão ratificar o processo no que for preciso.

§ 1º Para a formação da culpa nos crimes comum as mesmas autoridades policiais deverão em seus distrito proceder ás diligencias necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e transmitiram aos Promotores Públicos, com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa.

§ 2º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria.(BRASIL, 1871).

Historicamente a investigação criminal está ligada à polícia judiciária, muito embora não seja sua exclusividade atualmente.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144 da Constituição da República, nesse contexto, é a polícia judiciária, formada pelas Polícias Civil Estadual e Federal, que cumpre a função de investigar a prática de infrações penais. Considerando toda a evolução do processo penal, o legislador entendeu ser importante que a polícia, como um órgão imparcial e separado da acusação e da defesa, fosse mais bem qualificada para apuração dos fatos.

De acordo com as lições de Fauzi Hassan Choukr.

modelo de investigação “inquérito policial” implica não apenas o domínio fático da investigação pela Polícia como, também, a autonomia plena dos atos investigativos,

sem que, necessariamente, o Ministério Público a priori se manifeste sobre esses atos”. Da mesma maneira, para os atos que não impliquem necessária invasão em direitos fundamentais, também não se cogita de qualquer interferência judicial. (CHOUKR, 2006, p. 78).

A polícia judiciária ser responsável pela investigação criminal é uma forma de respeito aos direitos do investigado, pois, sendo órgãos independentes e imparciais, fica explícito que sua atuação é apenas com o intuito de apurar a verdade.

## **2.1 Apuração dos Atos Ilícitos**

O inquérito policial pode ser assim conceituado: “A atividade desenvolvida pela polícia judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria”. (LOPES JR. 2003, p.82).

Os afazeres dos órgãos públicos, em especial aqueles que atuam no âmbito do processo penal, estão estritamente listados na Constituição Federal, sendo também reafirmados pela legislação infraconstitucional, que delimita a atuação de cada funcionário público. Esta conformidade funcional representa o direito do cidadão, no sentido de que o funcionário público só está autorizado a realizá-la com a exata autorização do juiz.

Para Acosta (1990), O inquérito policial, é o procedimento legal destinado à elucidação dos fatos acerca de uma infração penal. Esse conceito, em sua amplitude, compreende também o flagrante, circunstância em que o agente é surpreendido na prática do ilícito.

Reis (1999) defende que o inquérito policial é um procedimento investigatório prévio, constituindo por diligências, com a finalidade de captar provas para que o titular da ação penal venha a instaurar-la em desfavor do autor da infração penal.

Ainda acerca do assunto Malcher (2002) cita que, o inquérito policial é um procedimento administrativo, com caráter persecutório e de instrução provisória, explanando o fato com todos seus fundamentos, preparando este para a ação penal.

Nesse entendimento, a jurisprudência manifesta-se dizendo que: “O inquérito policial destina-se a apurar a notícia de um crime em tese, reunindo as provas indiciárias suficientes para que o Ministério Público ofereça a denúncia”. (BRASIL, 1997)

No Brasil, a legislação criou órgãos distintos para exercer as funções de investigação e ação penal, evitando assim que o poder se concentre em apenas um setor. Há países em essas funções, acusar e investigar, são exercidas por um único órgão: o Ministério público. Em outros países essas duas funções estão nas mãos da Polícia Judiciária. No Brasil, está expresso nos artigos 129 e 144 da Constituição e também na lei 12.830/13, Lei 8.625/93 e Lei complementar

75/93, que o MP é instituto de ação penal e controle externo da polícia.

Com efeito, a subsidiariedade do inquérito significa que, uma vez instaurado o inquérito da Polícia Judiciária, fica bloqueado o inquérito do Ministério Público, que atuará exclusivamente para controle externo, operando no quadro da legalidade, mas não pode presidir o inquérito ou instaurar outro, sob pena de constrangimento ilícito que deve ser sanado por habeas corpus, cuja portaria deve determinar o encerramento do inquérito do Ministério Público (visto que o inquérito policial prevalece sob controle externo do Ministério Público).

## 2.2 Inquérito Policial

Em praticamente todos os países modernos, a persecução penal é precedida de uma fase preliminar ou preparatória, destinada a apurar se houve crime e a identificar o seu autor, chamada de inquérito policial. (MISSE, 2009).

Silva afirma que

No Brasil à adoção do sistema processual acusatório, caracterizado pela publicidade, observância de direitos e garantias fundamentais do acusado e pela distribuição das funções de investigar, acusar, defender e julgar a órgãos distintos (polícias investigativas, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário). (SILVA, 2020, p.35)

MELLO afirma que “Investigação é toda atividade destinada à elucidação do fato e sua autoria”. Instrução é a atividade tendente a registrar por escrito os resultados obtidos por aquela.” (1965, p. 54).

Nesta senda, surge o inquérito policial como instrumento hábil à elucidação do fato supostamente criminoso e à coleta de elementos de convicção suficientes para a deflagração de futuro processo penal.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar deixam claro que “com a ocorrência de infração, é salutar que se investigue com o fito de coligir elementos que demonstrem a autoria e a materialidade do delito, viabilizando-se o início da ação penal” (2010, p.86).

Comentando a definição legal de inquérito policial, Aury Lopes Jr. e Ricardo Jacobson Gloeckner sentenciam:

No Brasil, a definição legal do inquérito policial não consta claramente em nenhum artigo do CPP, e, para ser obtida, devemos cotejar as definições dos arts. 4º e 6º do CPP, de modo que é a atividade desenvolvida pela Polícia Judicial com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria. (2013, p.91).

Anderson Souza Daura afirma, acerca da investigação pré-processual, os quais os atos de investigação estatal, quando verificado um ilícito penal, são de exteriorização do Poder de Polícia exercido pelo Estado que de forma incondicional, colhendo cautelarmente provas da autoria e materialidade delitiva (2009, p.105).

Silva define em rápidas linhas inquérito policial da seguinte forma;

pode ser conceituado como procedimento administrativo, sigiloso, escrito, inquisitivo (investigativo), dispensável (mas obrigatório e indisponível), elaborado pela polícia judiciária (presidido por delegado de polícia de carreira), que tem por objetivo elucidar fato supostamente criminoso. Passo a adotar esse novo conceito porque ao final do apuratório pode se chegar à conclusão de que crime não houve (quando se conclui, por exemplo, que a morte suspeita foi um suicídio). Caso se verifique que o fato investigado é efetivamente criminoso, o inquérito deve ter em mira coligir indícios de autoria e prova da materialidade do delito, de forma a oportunizar o manejo de ação penal em face daqueles que cometeram a infração (SILVA, 2020, p.35).

### 3 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E O MODELO ADOTADO NO BRASIL

A investigação criminal é um procedimento pelo qual se procura descobrir pessoas ou coisas úteis para a reconstrução das circunstâncias de um fato que infringiu uma norma legal. (ROCHA, 1998, p.05).

Segundo relata Tourinho Filho (2010, p.235), o Estado como titular do direito de punir deverá fazer valer o seu direito investigando o fato infringente da norma e procurar elementos que comprovem quem tenha sido o seu autor.

Como Roberto Kant de Lima explica:

Os procedimentos clássicos de investigação eram definidos pelos policiais - e pelos manuais de investigação – como a arte de recolher indícios e, a partir deles, encontrar a verdade dos fatos. Conforme um delegado me explicou, a investigação é como um empreendimento arqueológico. É um processo de reconstituição de fatos passados para compor o convencimento do juiz, da mesma maneira que um trabalho arqueológico reconstitui um vaso de cerâmica partido, cujos fragmentos estavam dispersamente espalhados pelos terrenos. A única diferença, segundo ele, era que “a nossa areia é o tempo” (KANT DE LIMA, 1995, p.77).

Para Lopes Jr. (2006), a investigação preliminar pode ser considerada um elo de ligação, uma situação intermediária que serve para subsidiar a *notitia criminis* e o *processo penal*.

A natureza da investigação preliminar é complexa, sendo praticados diversos atos de naturezas distintas, como atos administrativos, judiciais e até jurisdicionais. Dessa forma, sua natureza jurídica se caracteriza pelos atos predominantes (LOPES JR. 2006). A autor afirma ainda: “No Direito Processual, os atos devem ser analisados segundo o lugar, o tempo e a forma. Na instrução preliminar, o lugar e o tempo não oferecem maiores problemas”. (LOPES JR. 2000, P.20).

Lopes Jr. (2000) Salienta claramente que, a eficácia probatória dos atos da instrução preliminar, é a atividade necessária desenvolvida para a instrução preliminar, considerada como atos de prova ou atos de investigação.

Sendo assim, Kac (2004) pressupõe que a investigação não pode ser confundida com a instrução, a primeira tem o objetivo de colher elementos para a formação da *opinio delicti* por parte do Ministério Público, já a instrução, permeia a colheita de provas.

Segundo Luiz Carlos Rocha (1998), em todos os países os métodos de investigação são iguais, o que difere são os procedimentos adotados no ordenamento jurídico de cada, sendo a forma de documentar as diligências, os depoimentos e as perícias.

Como relata Marcos Kac (2004, p.140), a investigação preliminar pode ficar a cargo da polícia, do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Na legislação brasileira a investigação cabe à polícia judiciária, mas o poder investigatório pode ser atribuído a qualquer Autoridade do Estado, dependendo da legislação adotada.

No sistema de investigação preliminar judicial o juiz instrutor é a autoridade máxima responsável pelo seu impulso. O juiz instrutor possui todos os poderes necessários para realizar as investigações que permitam formar a convicção do Ministério Público. (LOPES JR. 2006, p.63). Neste sistema as provas são colhidas e produzidas pelo próprio juiz instrutor que busca os elementos favoráveis à futura acusação e elementos que possam exculpar e sustentar a tese defensiva.

Aury Lopes Júnior (2006) conceitua o sistema de investigação preliminar policial, onde o encarregado dos atos de investigação é a Polícia Judiciária, essa responsável por colher todas as informações sobre a prática de delitos e sua suposta autoria.

Ressalta-se que, neste sistema, não existe uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores. O Inquérito policial brasileiro é um exemplo de sistema de investigação preliminar policial.

O Ministério Público, neste sistema, possui a direção da investigação preliminar. O promotor é o diretor da investigação e atua pessoalmente ou por meio da Polícia Judiciária, sua subordinada, nas investigações. (LOPES JR. 2006, p.77). Para o promotor investigador realizar medidas limitativas de direitos fundamentais, necessita da decisão do juiz da instrução.

Segundo Adilson Mehmeri (1992) no Brasil, a primeira referência sobre inquérito policial consta no Decreto n. 4.824 de 1871, que veio regulamentado pela Lei n. 2.033, desse mesmo ano.

Porém, como afirma Garcia (1999, p.09), em “1841 a lei n. 261 já havia disciplinado os trabalhos de investigação policial dos crimes, suas circunstâncias e seus autores”.

Dessa forma, o inquérito penal que foi trazido de Portugal na época da colônia, serve de base às investigações policiais e continuam praticamente nos mesmos moldes, vindo a tornar-se um instrumento de defesa social que pode ser utilizado como meio de prova eficiente na fase judicial. Cumpre ressaltar, que o inquérito foi abolido pelo país colonizador há muitos anos.

### **3.1 Conceito e Natureza Inquisitivo-Constitucional do Inquérito Policial**

No inquérito policial a inquisitividade significa que, ao contrário da ação penal, não se subordina aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelo contrário, a autoridade

policial conduz as investigações de forma unilateral com base na discricionariedade. (DUARTE, 2014, n.p).

O art. 5º, LV, da Constituição, que trata dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ainda segundo Duarte (2014) é importante esclarecer que não há acusação formal nessa fase pré-processual, não sendo possível atribuir ao investigado a condição de acusado. O inquérito policial é um procedimento administrativo. Por esses motivos, não há óbice constitucional à natureza inquisitiva do inquérito, não incidindo sobre ele os princípios estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição.

O sistema inquisitório é instituído com a finalidade de investigar e punir crimes. Trata-se de um sistema com a finalidade de instituir uma relação de fatores entre o sujeito da ação e sua culpabilidade (KHALED JÚNIOR, 2010). Verifica-se que não há separação de funções no sistema inquisitivo. As funções de acusar, defender e julgar concentram-se nas mãos de uma só pessoa, sem qualquer sinal de parcialidade. Não há contraditório nem a ampla defesa. (RANGEL, 2015).

Segundo Nucci (2020), entre as principais características do sistema inquisitivo estão: a concentração de poder nas mãos do julgador, confissão do réu, considerada a rainha das provas, sem debates orais, procedimento sigiloso, ausência de contraditório e a defesa é ilustrativa.

Segundo o entendimento de Lopes Jr.:

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com a igualdade de poderes e oportunidade, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor [...] o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação [...] O juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz. [...] O juiz atua como parte, investiga, dirige, acusa e julga. Com relação ao procedimento, ser escrito, secreto e não contraditório. (LOPES JR., 2006, p. 167).

Renato Brasileiro de Lima (2016) indaga que o sistema inquisitorial é um sistema rígido, secreto, que usa formas obsoletas para obter esclarecimento dos fatos e direcionar a finalidade do processo penal.

Em virtude das narrativas já expostas, atualmente o sistema inquisitivo é incompatível

com os direitos e garantias fundamentais e individuais, tendo em vista que viola os princípios e normas do processo penal justo. Assim, a função de acusar, defender e julgar concentradas nas mãos de uma só pessoa, contraria a Constituição Federal e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, artigo 8, n 1), a saber:

Artigo 8. Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

### **3.2 Características do Inquérito Policial**

O inquérito policial possui diversas características. Conforme descrito no artigo 9º do Código de Processo Penal “todas as peças do inquérito policial serão reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Por isso, a primeira característica do Inquérito policial é ser escrito.

Denota-se a importância da formalidade, tendo em vista que a autoridade policial, o Delegado de Polícia, deve estar ciente de todos os autos ou investigações realizadas por seus agentes, afim de impedir qualquer prática comum e ilegal. (RANGEL, 2002, p. 85).

O inquérito policial é sistemático e sigiloso; sistemático, pois deve ser seguida uma sequência cronológica sem a qual o inquérito fica sem entendimento. O sigilo está prescrito no artigo 20 do Código de Processo Penal, “Autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O que se discute é o direito do advogado do investigado ter acesso aos autos do inquérito policial durante a sua elaboração. De acordo com o preceito legal do artigo 7º, inciso XIV da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é assegurado ao advogado o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

De acordo com Nestor Távora:

De todo modo, a prerrogativa não deve ser invocada por advogado que não esteja atuando no interesse de suspeito, investigado ou indiciado. Para prevenir abusos, deve a autoridade policial ou encarregado registrar os acessos aos autos da investigação preliminar pelos advogados, viabilizando o controle e a preservação do sigilo em favor dos direitos do imputado, evitando-se a exposição de sua imagem ou intimidade

(TÁVORA, 2018, p.138).

A discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal que aprovou a súmula vinculante nº 14, esclarecendo que é direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009).

Discricionariedade é outra característica do inquérito, visto que existe um limite de atuação por parte do delegado. A discricionariedade dada ao delegado de policial no procedimento do inquérito, implica liberdade de atuação nos limites da lei. Caso sejam ultrapassado esses limites, sua atuação será contrária à lei, o que não se permite à autoridade policial na adoção de diligências investigatórias. A discricionariedade do delegado não é absoluta, há medidas que para serem executadas na fase de investigação precisam de autorização judicial (LIMA, 2016).

O inquérito policial é dispensável; segundo o art.12 do CPP, “Art. 12 – O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.” Caso o titular da ação penal já tenha elementos necessários e confiáveis para propositura da mesma, o inquérito poderá ser dispensado. Ressalta-se ainda que o inquérito policial é indisponível, uma vez que a autoridade policial não pode arquivar o inquérito policial, o mesmo só será arquivado a pedido do MP.

### **3.3 Conclusão do inquérito policial e suas consequências**

Sobre a perspectiva voltada para o término do inquérito policial, a autoridade policial deve, ao encerrar as investigações, relatar tudo o que foi feito, de modo a apurar ou não a materialidade e a autoria da infração penal. (NUCCI, 2015, p.127).

Transcorrido o período de investigações, a fase final do inquérito policial se dará com a conclusão das diligências realizadas pela polícia visando apurar se houve infração penal e a autoria delitiva.

Sendo assim, dispõe o artigo 10 do Código de Processo Penal:

Art. 10 – O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem (BRASIL, 1841).

Na mesma linha, para a conclusão do inquérito policial é obrigatório o relatório final,

mas para o oferecimento da denúncia feito pelo Ministério Público não.

Existem outras possibilidades para a conclusão do inquérito policial: o arquivamento deste pelo Ministério Público, devendo respeitar exigências inerentes à situação em tela, cita-se algumas dessas:

- 1- Causa excludente da ilicitude
- 2- Causa excludente da culpabilidade
- 3- Atipicidade da conduta
- 4- E falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime.

Outro fator de suma relevância está expresso no artigo 18 do Código de Processo Penal: “Art. 18 - Quando ordenado o arquivamento do inquérito, por falta de base para a denúncia, as investigações apenas poderão ser retomadas se houver a notícia de outras provas distintas”.

Por fim, faz-se necessário explanar que o prazo inicia-se ante a expedição de portaria pelo Delegado de Polícia, bem como à data do ato de prisão do indiciado.

#### 4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS IMPACTOS NO PROCESSO INVESTIGATÓRIO

Na constituição federal estão pautados institutos que são indispensáveis à vida em sociedade, direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988); Rui Barbosa ressalta que há uma diferenciação entre os direitos fundamentais e garantias:

[...] uma coisa são os direitos, outra as garantias, pois devemos separar, “no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituímos direitos; estas, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito”. (BARBOSA apud SILVA, 1998 p.179).

Os direitos e garantias individuais foram introduzidos na Constituição de 1824, cujo rol encontra-se no Título 8º: “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros” artigo 179, sob a forma de trinta e cinco incisos (BRASIL, 1824). Dentre os princípios descritos no artigo supracitado encontram-se, por exemplo, a inviolabilidade do domicílio, e a igualdade perante a lei.

Os direitos e garantias fundamentais têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, cada ser humano tem em si, subjetivamente intrínseco, sua dignidade, desta forma cada uma merece o mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, assegurando um conjunto de direitos e deveres que protejam a pessoa, contra todo e qualquer ato desumano.

Neste sentido, José Afonso da Silva diz que a dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem”.(SILVA, 2011, p.105).

Alexandre de Moraes manifesta que:

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.” (MORAES, 2011, p. 61).

Nessa citação de Alexandre de Moraes, entende-se que é inestimável o valor da dignidade da pessoa humana, a ordem jurídica encontra sentido próprio como ponto de partida

e objetivo na tarefa de interpretação normativa. Assim, consagra a dignidade humana como verdadeiro princípio orientador do direito onde quer que esteja. A ordem social deve ser cumprida sem deixar de observar a pessoa como principal motivo de cuidado.

São diversos princípios constitucionais aplicáveis durante a fase do inquérito policial, sendo a dignidade da pessoa humana a base de todos. Durante essa fase é de extrema importância que sejam observados o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todos os envolvidos na investigação criminal, para que não sejam violados os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, o artigo 5º, III da CF/88 descreve que: "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante". Desse dispositivo constitucional é possível concluir que, além da vedação a tortura, o dispositivo garante que ninguém será submetido à tratamento degradante que implica dizer que é vedado que o investigado ou pessoa acusada passem por situações de menosprezo.

#### **4.1 Direitos e Garantias fundamentais e o Inquérito Policial**

Atualmente, o processo de investigação policial funciona como filtro da garantia, no qual cabe assegurar que, quando o Estado venha interferir punindo, não ocorra nenhuma injustiça e arbitrariedade, seguindo e garantindo os direitos e garantias fundamentais da pessoa.

De acordo com Sayeg (2019):

A devida investigação criminal tem por objetivo dar eficiência a apuração dos fatos sem que sejam tolhidos direitos inerentes à condição do ser humano do investigado. Tem por objetivo não só buscar elementos para o Estado-investigador, mas também, sempre buscar a verdade, garantindo ao inocente que contra si não recaia nenhum tipo de ação penal ou prévio julgamento do povo. Funciona como verdadeiro filtro processual. (SAYEG, 2019, p.118-119).

Paulo Bonavides (2006) traz a necessidade de se interpretar e aplicar as normas jurídicas com a visão constitucional e dos direitos fundamentais, como menciona a seguir:

Os direitos fundamentais são a bússola das Constituições. A pior das inconstitucionalidades não deriva, porém, da inconstitucionalidade formal, mas da inconstitucionalidade material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvimento, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas projetam. (...) Quem governa com grandes omissões constitucionais de natureza material menospreza os direitos fundamentais e os interpreta a favor dos fortes contra os fracos. Governa, assim, fora da legítima ordem econômica, social e cultural e se arreda da tridimensionalidade emancipatória contida

nos direitos fundamentais da segunda, terceira e quarta gerações. (BONAVIDES, , p. 225-231).

Baseando no que Bonavides cita, verifica-se que, em todas as regras contidas em nossa Constituição Federal, o pilar para tomadas de decisões é referenciado nos direitos fundamentais. Em todos os artigos, as determinações devem sempre garantir que tais direitos sejam resguardados.

Ressalte-se que a eficácia do procedimento como instrumento de tutela jurídica é a margem de manobra que todos os operadores do sistema buscam, daí a busca incessante por alternativas que agilizem o processo, mas sem esquecer a imprescindível estabilidade do sistema.

Conforme previstos no art. 5º da Carta Política de 1988: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988), ou seja, no âmbito do Direito Penal, a ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se a reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante.

Paulo Dantas (2014) traz sobre direito e garantia:

Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com o surgimento das constituições escritas. É imperioso ressaltar, contudo, que os direitos e garantias fundamentais não se limitam àquelas funções de limitar a atuação estatal, de modo a proteger [o homem] contra eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, hipóteses em que são conhecidas como liberdades negativas. (DANTAS, 2014, p. 22).

Entende-se, do trecho acima, que os direitos fundamentais também servem para obrigar o Estado a tomar uma série de medidas que têm por efeito melhorar as condições sociais dos cidadãos, ainda quando se trata de investigação criminal observar os direitos e garantias fundamentais é garantir que o processo está ocorrendo de forma justa e correta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, prevê que: "Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". O devido processo legal tem como resultados a ampla defesa e o contraditório, estes deverão ser assegurados aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). (BRASIL, 1988).

#### **4.2 Direito do Investigado Perante Provas Ilícitas**

O princípio da Vedação das Provas Ilícitas é uma garantia constitucional prevista ao

investigado onde serão vedadas quaisquer provas obtidas por meios ilícitos. conforme descreve o Prof. Alexandre de Moraes.

As provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são obtidas com desrespeito ao direito processual. Por sua vez, as provas ilegais seriam o gênero do qual as espécies são as provas ilícitas e as ilegítimas, pois configuram-se pela obtenção com violação de natureza material ou processual ao ordenamento jurídico" (MORAES 1999, p. 114).

Essa garantia traz o direito ao investigado de que as provas obtidas por meios ilícitos, em regra, não poderão ser utilizadas no processo criminal, que é o que determina o artigo 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1941).

De acordo com Damásio de Jesus (2012):

No processo penal vigora o princípio da liberdade da prova, o qual não possui, entretanto, caráter absoluto. São inadmissíveis no processo as chamadas provas ilegais, gênero que se subdivide nas espécies: prova ilegítima e prova ilícita. Ilegítima é a prova cuja produção é vedada por norma processual (por exemplo, arts. 155, par. ún., 158, 206, 207 e 479 do CPP). Ilícita é aquela cuja produção ofende a norma de Direito Material (constitucional ou infraconstitucional). Uma confissão obtida mediante tortura, v.g., constitui prova ilícita (art. 1º da Lei n. 9.455/97), da mesma forma que uma prova obtida com violação à intimidade (CF, art. 5º, X). A Constituição Federal consagrou como dogma a inadmissibilidade das provas ilicitamente obtidas (art. 5º, LVI) (JESUS, 2012, p. 187-188).

Norberto Avena(2009) cita exemplos de provas ilícitas decorrentes de afrontamento direto ao texto constitucional:

- ✓ interceptação telefônica realizada sem ordem judicial;
- ✓ prova obtida por mediante violação de correspondência;
- ✓ gravação ambiental de sons e imagens no interior de residência privada, mediante de
- ✓ aparelho eletrônico clandestino colocado naquele recinto (grampo);
- ✓ busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial, salvo as hipóteses de flagrante delito, socorro ou consentimento do morador; e) interrogatório policial do flagrado sob coação.(AVENA, 2009, p.398)

São essas noções de direitos do indivíduo que não devem ser violadas, o inquérito policial deve se atentar, pois, caso não sejam observadas, podem comprometer todo processo. Até mesmo “testemunhas” suspeitas não podem ser obrigadas a produzir prova contra si mesmas, nesse sentido, diz o Delegado de Polícia Federal, Rodrigo Carneiro Gomes (2020):

Muitas vezes acontece que uma ou mais testemunhas possam ser suspeitas. Nesse

caso, não se toma o compromisso de dizer a verdade, já que não são obrigadas a produzir prova contra si mesmas, diante do privilégio constitucional contra a autoincriminação. Nessa situação, a pessoa que se encontra na situação relatada será ouvida em termo de declarações, ou seja, sem o compromisso legal da primeira parte do artigo 203 do CPP, como aconteceu em inúmeros Habeas Corpus julgados pelo STF, no caso da CPI do Mensalão. (GOMES, 2020, p. 04).

Em relação às regras de aquisição de provas, não será permitida a utilização de provas que violem a constituição. Como limitações ao direito à prova, destacam-se a proteção dos direitos relacionados à dignidade humana e a aplicação do devido processo legal.

A função do Estado é detectar a verdade dos fatos, mas não pode ser buscada de qualquer forma, isto é, a qualquer custo, pois, tudo o que pode ser de grande utilidade na descoberta da verdade pode não ser válido para o processo se foi conseguido de forma ilícita. Sobre o tema, ensina Fernando da Costa Tourinho Filho : “O veto às provas que atentam contra a moralidade e dignidade da pessoa humana, de modo geral, decorre de princípios constitucionais, e por isso mesmo não pode ser olvidado. (TOURINHO FILHO, 2013, p. 286).”

Embora os direitos do acusado não sejam excluídos, na liberdade de prova existem algumas exceções em relação ao uso de provas ilegais. Lembrando que o arguido nunca é obrigado a apresentar provas contra si próprio, isto é, se houve provas que prejudiquem o arguido, o juiz pode indeferir o pedido. Nesse caso, observa-se o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A evidência de que, quando produzida, a prova violava os princípios ou padrões substantivos da lei também foi considerada ilegal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5, LVI afirma que: “As provas obtidas por meios ilegais são inadmissíveis no julgamento”. Quanto à utilização desta prova em processo penal, Capez define que:

Consequentemente, toda prova produzida pela prática de crime ou crime, aquela que viole o direito civil e comercial, será ilegais ou administrativa, bem como aqueles que violam os princípios constitucionais. Essa prova não será admitida em julgamento criminal (CP, art. 150), captura de conversa pelo crime de interceptação telefônica (Lei nº. Art. 10) e assim por diante. (2014, p. 370).

Portanto, as provas obtidas por meios ilícitos são proibidas, ainda conforme artigo 157

do CPP o legislador ordena seu desentranhamento a sanção é sua inadmissibilidade em juízo.

#### **4.3 Da possibilidade de aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência na investigação criminal**

O procedimento criminal brasileiro, cita Estêvão Luís Lemos Jorge (2011), engloba duas fases: a investigação criminal e o processo penal, “a investigação criminal é procedimento preliminar, de caráter administrativo, que busca reunir provas capazes de formar o juízo do representante ministerial acerca da existência de justa causa para o início da ação penal” (JORGE, 2011, p. 59). Já o processo, por sua vez, “é o procedimento principal, de caráter jurisdicional, que termina com um pronunciamento judicial que resolve se o cidadão acusado deverá ser condenado ou absolvido” (JORGE, 2011, p. 59).

Como mencionado na Carta Magna, mais especificamente no inciso LV, do seu artigo 5º, estão os princípios do contraditório e da ampla defesa. Segundo referido instituto, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Sobre a função dos princípios Constitucionais Celso Ribeiro Bastos (2001) explana;

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhe permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos.

Nesse aspecto Alexandre de Moraes (2008), explana sobre o princípio da ampla defesa que é dado ao réu, condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa.

Voltado para o instituto da ampla defesa, Di Pietro (2007), assevera que este deve ser observado em qualquer processo ou procedimento investigativo que tenha o poder sancionatório do Estado envolvido, sendo assim, aplicável em qualquer tipo de processo que envolve o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.

Segundo Vicente Greco Filho (1989), os elementos necessários para constituir a ampla defesa são:

Consideram-se meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável. (GREGO FILHO, 1989, p. 47)

Proteger o direito à ampla defesa e ao contraditório é fundamental para o exercício do devido processo legal em sua magnitude. Para Marcelo Alexandrino (2008), o princípio do contraditório é o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. O contraditório assegura a igualdade das partes no processo.

Na clássica lição de Joaquim Canuto Mendes Almeida (1973, p.109), o contraditório comporta duas fases: a primeira representada pelo direito à informação; e a segunda pela possibilidade de participação. O contraditório então passa a garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação e também o direito a reagir contra a ambos, dando assim um ar de igualdade entre as partes.

Quanto à necessidade de se garantir tais direitos na fase extrajudicial, Aury Lopes Jr pontua:

É lugar-comum na doutrina a afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial. Está errada a afirmação, pecando por reducionismo. Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através de habeas corpus e do mandado de segurança. (LOPES JR, 2012, p. 346).

A legislação ampliou o rol de direitos do advogado com foco em garantir que os direitos à ampla defesa e ao contraditório sejam respeitados na fase de investigação, dispostos no Estatuto da Advocacia:

Art. 7.º São direitos do advogado: XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos. (BRASIL, 1994.)

Há de se destacar também que o mesmo artigo 5º antes exposto, afirma em seu inciso LV que deverá ser assegurado a todo o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos. Logo, não há razão para que o inquérito policial fuja a esta regra. Pois, como

já abordado, a partir da persecução criminal, surge entre o indiciado e o Estado a lide, ou a acusação formal, fazendo-se aplicar, portanto, os princípios em comento.

Ratificando a necessidade de se garantir o contraditório no IP, Aury Lopes Júnior afirma:

A prova que é colhida na fase do inquérito e trazida integralmente para dentro do processo acaba mascarando a decisão final do julgador, tendo em vista que a eleição de culpa ou inocência é o ponto nevrálgico do ato decisório e pode ser feita com base nos elementos do inquérito policial e disfarçada com um bom discurso (LOPES JR, 2006, n.p).

É de muita polêmica esse entendimento pela doutrina, porém atualmente, a questão já está pacificada pela Súmula Vinculante nº. 14 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que,

Já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão de competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2009).

É reconhecido o contraditório e a ampla defesa como fator importante do inquérito policial, demonstrar que a defesa é algo que não pode ser colocado em segundo plano durante a investigação preliminar.

Um dos direitos fundamentais também aplicáveis ao indiciado é o princípio da presunção de inocência, expressamente previsto na Constituição Federal, de 1988, em seu artigo quinto, inciso LVII, “ninguém deverá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988).

Leonir Batisti (2009) conceitua esse princípio:

A presunção de inocência caracteriza obviamente uma proteção. É uma proteção que implica prioritariamente em não cercear a liberdade em face de uma mera suspeita de envolvimento em crime (conquanto haja exceções previstas para uma suspeita fundamentadas, de que se falará) e em não aplicar penas outras de caráter criminal, antes de um processo (ou do trânsito em julgado de uma decisão condenatória) (BATISTI, 2009, p. 128).

Para Rangel (2012, p. 26), a Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII).

Da mesma forma, Nereu Giacomolli enfatiza que:

A regra da presunção de inocência exige justificativa da prática de qualquer ato, processual ou não, que induza antecipação de um juízo de censurabilidade. Por isso, qualquer restrição ao sujeito pauta-se pela sua legalidade e justificação fática e

jurídica, com suficiência constitucional e convencional. (GIACOMOLLI, 2015, p 109).

A garantia de ser tratado como inocente consiste em, resumidamente, no fato em que o acusado tem direito de ser tratado como “não participante do fato imputado”. (GOMES, 2001, p. 224). Não significa que o investigado não possa ser preso temporariamente, conforme previsto na lei 7.960/89. (BRASIL, 1989).

Fica claro que o ponto principal deste princípio é assegurar que ninguém seja considerado culpado e submetido ao cumprimento de uma pena sem antes ocorrer o trânsito em julgado.

A fase da investigação preliminar merece devida atenção, pois, é nela que são reveladas as primeiras provas que podem determinar a culpa ou inocência de uma pessoa.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado não deve apenas o reconhecimento dos direitos da pessoa, deve garanti-los. O respeito aos direitos do cidadão se mostra essencial em todas as fases processuais. A Investigação Criminal deverá ser norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, pautada pelo respeito aos direitos e garantias individuais.

Pode-se afirmar que as garantias relativas ao processo judicial, principalmente o contraditório e a ampla defesa são aplicados, ainda que em grau mínimo, dando assim maior valor probatório aos atos realizados durante a fase investigatória.

Diante do contexto apresentado neste relato, conclui-se que a investigação criminal encontra sua origem na própria existência da vida social, sendo uma presença anterior ao próprio direito penal, antes assim, de imaginar quais tipos de punição pudessem existir para uma determinada conduta. Nos retrata o pensamento de reconstituir o fato histórico e taxar as possibilidades de sua ocorrência.

O Trajeto percorrido não é simples, não é uma linha que sobe sem interrupção, mas sim uma sucessão tortuosa de vários caminhos que se ligavam no momento da formação do conceito de cidade moderna (centro de produção ou fábrica), como bem como na alteração dos atos praticados incorretos, a formada a partir desse fenômeno de perpetuação da cidade e sua formação social.

A investigação criminal não se resume aos simples conjuntos de procedimentos a serem observados pelo Delegado de Polícia. No curso da investigação o Inquérito Policial é um instrumento essencial ao Estado Democrático de Direito e deve ser visto como uma ferramenta de defesa dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Walter P. *O Processo Penal*. 20 ed. Rio de Janeiro: ed. do autor, 1990.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente Paulo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.
- ALVES, Breno Eduardo Campos. Breve *História da investigação criminal: desde os mitos até Vidocq*. 27 de julho de 2020. Disponível em <https://www.portaljuridicobrasil.com.br/sergiocdreis/breve-hist%C3%B3ria-da-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-desde-os-mitos-at%C3%A9-vidocq>. Acesso em 15 out. 2021.
- AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. São Paulo: Saraiva. 2009.
- BASTITI, LEONIR. *Presunção de Inocência - Apreciação Dogmática e nos Instrumentos Internacionais e Constituições do Brasil e Portugal*. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora; 2009.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22 ed., São Paulo: Saraiva. 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.
- BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicao>. Acesso em: 30. set. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.906 de 04 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 15 jun. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. *Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o.htm). Acesso em 21 set.2021.
- BRASIL. *Decreto Lei n° 3.689 de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2021.
- BRASIL. *Decreto n°. 4.824, de 22 de novembro de 1871*. Regula a execução da lei n. 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da legislação judiciária. 1871b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm) Acesso em: 9 nov.

2021.

BRASIL. *Lei nº. 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da legislação judiciária. 1871a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm). Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. *Lei de 15 de outubro de 1827*. 1827. Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e suplente. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html). Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. *Código do Processo Criminal do Império de 1832. Lei de 29 de dezembro de 1832*. Coleção das Leis do Brasil. Sem Paginação. Disponível. Em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. *Súmula vinculante nº 14*. 02 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. *Lei de 3 de novembro de 1841*. Reformando o Código do Processo Criminal. Registrada na Secretária de Estados dos Negócios da Justiça a fl. 159, livro 1º de leis, Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1841.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 6859*. Relator: Edson Vidigal. 18 de novembro de 1997. Diário de Justiça da União, 02 de março. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1998/03/02>. Acesso em 15 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CODIGO DE MANU. *Notas de estudo de História do Direito*. Disponível em: <https://www.docsity.com/pt/codigo-de-manu/4758411/>. Acesso em: 23 mai. 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 3 ed. São Paulo: Editora Lúmen Júris, 2006.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.

DARBAN, hamideh kazemzadeh. *A (in) eficiência do inquérito policial como sistema de investigação preliminar* (Monografia). Bacharelado em Direito. 2012. Centro Universitário de Brasília - UniCeub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJE. Brasília/DF, 2012.

DAURA, Anderson Souza. *Inquérito Policial – Competência e Nulidade de Atos de Polícia Judiciária*. Paraná: Juruá, 2009.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

DUARTE, Guido Arrien, 2014. *As Principais Características do Inquérito Policial*. 02 dez, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/as-principais-caracteristicas-do>

inquerito-policial. Acesso em: 30 set. 2021.

GALLICA. *Mémoires de Vidocq, chef de la police de Sûreté, jusqu'en 1827*. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k510007> Acesso em: 02 nov.2021.

GARCIA, Ismar Estulano. *Procedimento policial: inquérito*. 8 ed. Goiânia: Cultura e Qualidade, 1999.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Rodrigo Jimenez. *A investigação criminal e a atuação do Ministério Público*. 2009. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

GONZALES, Sônia; SESTI, Beatriz C. Goularte. *Cronologia Histórica da Polícia Civil no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Polost, 2006.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O papel do delegado e as regras do inquérito policial*. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006mar07/papel\\_delegado\\_regras\\_inquerito\\_policial?pagina=4](https://www.conjur.com.br/2006mar07/papel_delegado_regras_inquerito_policial?pagina=4). Acesso em: 30 set. 2021.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela Constitucional das Liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

HAMMURABI, Rei de Babilônia. *O código de Hammurabi*. Introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976.

JESUS, Damásio de. *Código Penal Anotado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. *O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais*. 2011. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2011.

KAC, Marcos. *O ministério Público na Investigação Penal Preliminar*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2004.

KHALED JR., Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago. 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 4 ed. Salvador: JusPodivim, 2016.

LOPES JR, Aury. *A Crise do Inquérito Policial: Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. 2000. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDP\\_04\\_39.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf). Acesso em: 05 nov. 2021.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobson. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. *Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MARQUES, José Frederico. *Apostamentos sobre Processo Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

MEIRELES, Jose Dilermano. *Ministério Público: sua gênese e sua história*. Brasília, 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181585/000414210.pdf?sequence=3&%20%20%20%20%20%20i%20sAllowed=y>. Acesso em: 18 jul. 2021.

MEHMERI, Adilson. *Inquérito Policial: dinâmica*. São Paulo: Saraiva, 1992.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues. A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 17, n.77. n.p., 2009.

MORAES, Bismael B. *Direito e Polícia (Uma Introdução à Polícia Judiciária)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 5 ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Murilo Pereira de. *Inquérito policial e seu caráter inquisitivo*. (Monografia).. Curso Direito. 2020. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida. Aparecida de Goiânia-GO. 2020. Disponível em: <http://fanap.br/Repositorio/430.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção americana sobre direitos humanos*. 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana). Acesso em: 30 set. 2021.

PEREIRA. Eliomar da Silva. *A investigação criminal como pesquisa histórica: os limites do*

método e o problema da verdade. *RIDB*, ano, n. 14, p. 17357-17387, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013\\_14\\_17357\\_17387.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_17357_17387.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

PICOLIN, G. R. *Surgimento do Inquérito Policial*. 26 de 01 de 2007. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=156](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156). Acesso em: 15 jun. 2021.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROCHA, Luiz Carlos. *Investigação policial: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SAYEG, Ronaldo. *O inquérito policial democrático: uma visão moderna e contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Celio Jacinto dos. *Qual a origem da investigação criminal moderna?* Disponível em <https://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18#:~:text=A%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20%C3%A9%20fruto,assim%20como%20outras%20disciplinas%20cient%C3%ADficas.&text=Vidocq%20%C3%A9%20considerado%20o%20primeiro,arrefecimento%20da%20criminalidade%20em%20Paris>. Acesso em: 29 jun.2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15 ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Inquérito policial, Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual*. 5 ed., rev. Ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Slavador: Juspodivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 32 ed. v.1 São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia e garantismo*. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2006.

VAZ, Franciana. *Características e evolução histórica do direito penal brasileiro*. 2017. Disponível em: <https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514173876/caracteristicas-e-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 15 set.2021.

VIDOCQ, Eugène-François. *Mémoires*. 4 v. Paris: Ténon, 1828.

VICENTE, Cesare Schneider. *Sistemas de investigação criminal preliminar: eficiência e garantia dos direitos*. Monografia (Graduação) – Curso de Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.